



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600260-32.2020.6.21.0164

Recorrente: COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE PELOTAS

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA / PROPAGANDA ELEITORAL TELEVISÃO

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PELOTAS

Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. INSERÇÕES DE PROPAGANDA ELEITORAL EM TELEVISÃO. USO DE IMAGEM ANTIGA E FORA DE CONTEXTO, SUGERINDO APOIAMENTO POLÍTICO. CANDIDATOS QUE NÃO APOIAM UM AO OUTRO. CANDIDATO A VEREADOR POR PARTIDO QUE INTEGRA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA ADVERSÁRIA DA COLIGAÇÃO EM CUJA PROPAGANDA CONSTA O SEU APOIAMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 54, §2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ÓBICE IGUALMENTE À DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA IMPUGNADA NA *INTERNET* POR VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CE. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral contra sentença (ID 7704133) que, confirmando a liminar concedida, julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular por meio de inserções em televisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente, em suas razões recursais (ID 7704583), alega que a *imagem apresentada é o lançamento da candidatura da Prefeita Paula, quando da eleição de 2016, onde o Senhor Longaray era dirigente partidário, ao tempo Presidente do então PMDB (MDB hoje), e naquele momento as imagens foram geradas com a autorização do Senhor Longaray*. Aduz que, como a imagem é pública e divulgada há mais de quatro anos, inexistente impedimento para sua veiculação na propaganda eleitoral tanto em televisão, quanto na *internet*. Pugna pela reforma da sentença, para que a representação seja julgada improcedente.

A recorrida apresentou contrarrazões no ID 7704883.

Vieram os autos a esta Procuradoria regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante especificamente à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

¹Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto em 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 15.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

A recorrente alega, em síntese, que inexistente vedação à utilização, em sua propaganda eleitoral na televisão, de imagem de evento realizado no ano de 2016, relativo ao *lançamento da candidatura da Prefeita Paula, e no qual também*

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

²Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

³Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estava presente o Senhor Longaray, que era dirigente partidário, ao tempo Presidente do então PMDB (MDB hoje).

Não assise razão à recorrente. Vejamos.

Dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.504/97:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
[...]

Como se observa da redação do dispositivo acima transcrito, em inserções de propaganda eleitoral em rádio e televisão, *poderão aparecer* apoiadores e candidatos, observado o limite de até 25% do tempo de cada programa.

Colho, na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio⁴, importante consideração acerca do alcance da restrição imposta no referido dispositivo:

Pela redação anterior do art. 54 da LE, era vedada a participação – conduta que pressupõe uma postura ativa, através de uma manifestação de apoio ao candidato beneficiado. Contudo, a Lei nº 13.165/2015 deu nova redação ao aludido dispositivo e emprega a expressão “aparecer”. Como a nova regra refere que “só poderão aparecer” os candidatos, os apoiadores dos candidatos e os candidatos referidos no §1º do art. 53-A da LE, existe uma vedação ao uso da imagem sem o consentimento do seu titular.

Pois bem.

⁴ZILIO. Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 471.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, verifica-se que houve violação a essa norma. Isso porque, como bem observado pela Promotoria Eleitoral, a coligação representante *apresenta a imagem/vídeo veiculada no programa eleitoral da representada, onde, de fato, aparece o candidato a vereador Luiz Eduardo Longaray atrás da candidata Paula Mascarenhas em evento, deixando transparecer, efetivamente, apoio político. Ao contrário do afirmado na contestação, não se trata de uma aparição quase imperceptível. A figura do Sr. Longaray, homem público conhecido na cidade, aparece de forma bastante clara, embora em segundo plano (ID .7703433).*

Ocorre que, no atual pleito, **o candidato Luiz Eduardo concorre a um assento no parlamento municipal por partido, que na eleição majoritária, compõe coligação adversária à coligação da candidata Paula Mascarenhas, de modo que não apoiam um ao outro, como sugere a propaganda eleitoral, ao veicular uma imagem fora de contexto.**

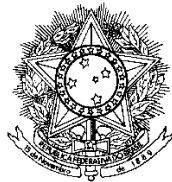
Além da veiculação em programa de rádio e televisão, igualmente não pode ser veiculado na internet, pois estaria induzindo em erro o eleitor, violando o disposto no art. 242 do Código Eleitoral, cuja redação é a seguinte:

Art. 242, CE: “A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

De maneira que, no caso sob exame, a propaganda eleitoral impugnada também encontra óbice no art. 38, §2º, da Resolução TSE nº 23.2019⁵.

⁵Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, pelos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL